



Solução de Consulta nº 54 - Cosit

Data 23 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. RPPS. SERVIDOR PÚBLICO. VEREADOR. ATIVIDADE CONCOMITANTE. APOSENTADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO.

O servidor público efetivo vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que exerce sua atividade concomitantemente com a atividade de vereador é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em relação a esta atividade, devendo contribuir para este regime de previdência.

Quando, em virtude da incompatibilidade de horários, o servidor é obrigado a se afastar do cargo efetivo para exercer o mandato eletivo de vereador, mantém-se a filiação ao RPPS, devendo ele contribuir para tal regime de previdência.

O aposentado por qualquer regime de previdência que exerce mandato eletivo de vereador é segurado obrigatório do RGPS. Portanto, deve contribuir para o referido regime de previdência.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 38; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso I, alínea "j", art. 13 e 20; Decreto nº 3.048, de 1991, art. 9º, §12; IN RFB nº 971, de 2009, art. 6º inciso XIX e §2º, e art. 12.

Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito público da esfera municipal (Câmara de Vereadores), formula consulta a esta Coordenação de Tributação (Cosit) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para dirimir dúvida a respeito de norma regente das Contribuições Sociais Previdenciárias, mais precisamente, a respeito da alínea “j” do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS do exercente de mandato eletivo que, concomitantemente, exerce cargo efetivo nas esferas municipal, estadual ou federal.

2. Argumenta a consulente que o seu setor de recursos humanos recolhe a contribuição previdenciária para o RGPS incidente sobre os subsídios dos vereadores que, concomitantemente ao exercício da vereança, também ocupam cargo público efetivo, sendo eles vinculados a Regimes Próprios de Previdência Social.

3. A consulente busca, em suma, saber se incide contribuição previdenciária para o RGPS sobre os valores pagos a título de subsídio aos vereadores que também exercem, concomitantemente, cargo público efetivo em qualquer um dos entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações de direito público, e se há tal incidência em relação aos vereadores que já são aposentados por RPPS e, por fim, se incide a contribuição para o RGPS nos casos em que o vereador licencia-se do cargo efetivo para exercer o cargo eletivo, formulando esses questionamentos nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

1) É obrigatório o recolhimento ao INSS (Regime Geral) sobre o subsídio dos vereadores que, concomitantemente, exercem Cargo Público Efetivo — vinculados ao regime próprio de previdência social?

2) É obrigatório o recolhimento ao INSS (Regime Geral) sobre o subsídio dos vereadores aposentados pelo Regime Próprio? 3) O órgão fica desobrigado do desconto do INSS sobre o subsídio dos vereadores que se licenciarem do Cargo Público Efetivo que ocupa?

4. Em síntese, é o relatório.

Fundamentos

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a

fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a que se lhe possa propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, bem como a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

6. Conforme os arts.10 e 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, a consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a não aplicação de multa ou juros de mora relativos à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da respectiva solução, desde que a consulta seja protocolada antes do prazo legal para recolhimento do tributo, e a garantia de que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, no mesmo período.

7. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária sobre os fatos narrados na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre narrativa e realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ou classificações fiscais feitas pela consulente, bem como atos por ela praticados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

8. O sistema previdenciário brasileiro é composto pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), exclusivo para os servidores públicos efetivos e pelo Regime Geral de Previdência Social - art. 201 da CF/88-, que abrange, em regra, as demais pessoas físicas que exercem atividade remunerada e o segurado facultativo.

9. Registre-se que, além dos RPPS dos servidores públicos efetivos de que trata o art. 40 da CF/88, há outros regimes próprios de previdência, a exemplo do regime de previdência dos militares do âmbito federal, Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e legislação esparsa, e do regime dos membros do Congresso Nacional, de que tratava a Lei nº 9.506, de 30 outubro de 1997, que está em processo de extinção. Assim, enquanto amparados por regimes destas espécies, o servidor público ou o agente político, está excluído do RGPS, salvo quando exerce atividade concomitante abrangida por este regime de

previdência, conforme, o §1º, do art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991; e, também, cf. o que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997.

10. Quanto ao mérito, a Carta Magna de 1988, disciplina, no art. 38, as situações em que o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional que exerça mandato eletivo, conforme a seguir transcrito:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

11. Como se vê, a CF/88 prevê duas hipóteses para o servidor público investido de mandato de vereador: 1) quando há compatibilidade de horários e pode haver acumulação do exercício dos dois cargos, o efetivo e o eletivo; 2) quando não há tal compatibilidade, e o servidor ficará afastado do exercício do seu cargo, emprego ou função, para exercer apenas o mandato.

12. O inciso V do art. 38 da Constituição Federal de 1988 prescreve a permanência do servidor efetivo que exerce mandato eletivo no RPPS, quando filiado ao regime próprio. Portanto, essa é uma condição fixa que alcança as duas hipóteses previstas no item anterior. Daí resulta que: quando há acumulação do exercício do cargo efetivo com o eletivo, ficam constituídos dois vínculos laborais com regimes previdenciários diversos. Nesse caso, deve haver contribuição para ambos os regimes, o RGPS e o RPPS. Contudo, quando o servidor é obrigado a afastar-se do cargo efetivo para exercer a vereança em virtude da incompatibilidade de horários, o exercício do cargo efetivo fica suspenso, mas se mantém a filiação ao regime próprio de previdência, devendo o vereador contribuir para esse regime.

13. A seguir, a legislação sobre o tema:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

[...]

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

[...]

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Decreto nº 3.048 de 1999:

Art. 9º...

[...]

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

[...]

XIX - o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, **salvo** o titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, afastado para o exercício do mandato eletivo, filiado a RPPS no cargo de origem, observada a legislação de regência e os respectivos períodos de vigência;

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso XIX do caput, o servidor público vinculado a RPPS que exercer, concomitantemente, o mandato eletivo no cargo de vereador, será obrigatoriamente filiado ao RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para o RGPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. O segurado filiado a RPPS que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-á contribuinte obrigatório em relação a essas atividades.

14. A alínea “j” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, preceitua que se enquadram como segurados obrigatórios da Previdência Social, na categoria de segurado empregado, quem exerce mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a RPPS. Esse comando de exclusão aplica-se, portanto, aos casos em que o servidor necessita optar, em virtude de incompatibilidade de horários, pelo exercício exclusivo do cargo de vereador. Aí ele será obrigado a permanecer filiado, exclusivamente, ao RPPS, não restando como segurado obrigatório do RGPS.

15. Quanto à contribuição ao RGPS do aposentado por qualquer regime de previdência, a legislação estabelece:

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 12...

[...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Decreto nº 3.048 de 1999:

Art. 9º...

[...]

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

Art. 12. O aposentado por qualquer regime de previdência social que exerça atividade remunerada abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, nos termos do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, ficando sujeito às contribuições de que trata a referida Lei.

16. Importante mencionar que, em relação ao aposentado do RGPS que volta à atividade, houve discussão acerca da constitucionalidade da contribuição decorrente de sua qualidade de segurado obrigatório deste regime de previdência, estabelecida no §4º, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, ao argumento de que lhe é vedado novo benefício previdenciário; ou seja, não teria contrapartida, conforme o §2º, art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe:

O aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

17. Todavia, em **decisão** proferida no ARE 1224327, com repercussão geral, publicada em novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), com fundamento no princípio da solidariedade deste regime de previdência, firmou o seguinte entendimento: “*É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.*”

18. Diferentemente, a mencionada discussão sequer diz respeito ao aposentado do RPPS que volta à atividade, como no caso sob análise, uma vez que o segurado do RGPS aposentado por outro regime de previdência, no caso RPPS, pode acumular sua aposentadoria do RPPS com benefícios do RGPS previstos no art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que, nessa situação, o aposentado pelo RPPS não está alcançado pela vedação do §4º, do art. 18 desta lei.

19. Quanto à acumulação de benefícios previdenciários no RPPS, o §6º, do art. 40 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, estabelece:

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

20. Ao que parece, o dispositivo, embora se refira a vedações relacionadas ao RGPS, não veda a acumulação de benefício previdenciário do RPPS com benefício do RGPS. Apenas prevê a aplicação, no âmbito do RPPS, das mesmas restrições impostas ao RGPS, em termos de acumulação de benefícios. Ressalva-se, aqui, que a matéria sobre benefício previdenciário não é de competência desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

21. De todo modo, conforme mencionado, a decisão do STF é pela constitucionalidade da contribuição ao RGPS pelo aposentado que permanece ou volta à atividade remunerada, por conta do princípio da solidariedade que norteia esse regime previdenciário; razão pela qual a contribuição, nessa situação, independe da possibilidade de obtenção de novos benefícios previdenciários.

22. Ainda em relação à matéria sob análise, convém apontar que há servidores públicos efetivos que são vinculados ao RGPS – i.e. o ente a que estão vinculados não estabeleceu RPPS. Nesta situação, na hipótese de o servidor exercer o cargo efetivo e também exercer o mandato eletivo, a contribuição em relação às duas atividades será recolhida para o RGPS, observado o limite máximo do salário de contribuição quanto à contribuição a cargo desse segurado. Nesse sentido, o art. 13 da IN RFB nº 971, de 2009:

Art. 13. No caso do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma dessas atividades, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos no art. 54 e o disposto nos arts. 43, 64 e 67.

23. Quanto à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição patronal para o RPPS, ou seja, a cargo do ente de origem do servidor efetivo em exercício de mandato eletivo, faz-se necessário verificar a legislação que rege o RPPS de cada ente. Exemplificando, tratando-se de servidor público efetivo federal, tendo por fundamento a Lei nº 8.112, de 1990, a Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, dispõe:

Art. 13. No caso de afastamento de servidor para exercício de mandato eletivo:

I - havendo opção pela remuneração do cargo efetivo, o órgão de origem fará a retenção da contribuição devida pelo servidor e a recolherá juntamente com a contribuição devida pela União suas autarquias e fundações; e

II - havendo opção pela remuneração do cargo eletivo, competirá:

a) ao servidor recolher a contribuição a seu cargo, com base na remuneração do cargo efetivo; e

b) ao órgão ou entidade de origem recolher a contribuição devida pela União, suas autarquias e fundações.

Conclusão

24. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

24.1. O servidor público efetivo, filiado obrigatório de RPPS, que ante a compatibilidade de horários (portanto alicerçado no permissivo constitucional aplicável) cumula essa atividade com a de vereador, é segurado obrigatório do Regime Geral de

Previdência Social em relação a esta atividade; deve, à vista disso, contribuir também para este regime de previdência, conforme a alínea “j”, do inciso I do art. 12, o §1º do art. 13 e o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991; e o explicitado no §2º, art. 6º da IN RFB nº 971, de 2009.

24.2. Quando, em virtude da incompatibilidade de horários, o servidor é obrigado a afastar-se do cargo efetivo para exercer o mandato eletivo de vereador, mantém-se a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, devendo ele contribuir para tal regime de previdência, conforme o inciso V, do art. 38 da CF/88, com redação dada pela EC nº 103, de 2019; e o explicitado no inciso XIX, do art. 6º da IN RFB nº 971, de 2009.

24.3. O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça mandato eletivo de vereador é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Portanto, deve recolher contribuição para esse regime de previdência, conforme a alínea “j” e inciso I, do art. 12, e art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991; o §12 do art. 9º do Decreto nº 3.048, de 1991; e o explicitado no art. 12 da IN RFB nº 971, de 2009.

Assinado digitalmente
ADELÁDIA VIEIRA LOPES
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Copen.

Assinado digitalmente
WILLIAM CHAVES SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dprev

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit .

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit